SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000922-53.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Erlon Yassuo Sugimoto e outro
Requerido: Reinaldo José Davi e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

## **VISTOS**

Erlon Yassuo Sugimoto e sua esposa, qualificados nos autos, promoveram AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c.c. COBRANÇA DE ALUGUERES e ENCARGOS em face de Reinaldo José Davi e Elenice de Fátima Maquedano, dizendo, em síntese, que por contrato escrito, locaram o imóvel descrito na inicial.

Ocorre que as partes começaram a pagar os aluguéis com atraso, e estão em mora em relação às prestações vencidas em dezembro de 2014 e janeiro de 2015. Além disso, há débitos de conta de água e energia elétrica,, conforme planilha que fizeram juntar, o que justificaria a procedência.

Foram citados os requeridos (fls. 44 e 47), não sendo apresentada contestação (fl. 48).

É o relatório.

## **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, II, Código de Processo Civil.

O fato constitutivo do direito dos autores está devidamente comprovado pela juntada do Contrato de Locação de fls. 08/15.

O descumprimento das obrigações vem comprovado pela revelia em que incorreram os demandados, ensejando a presunção de veracidade dos fatos articulados pelos autores (art. 319, do Código de Processo Civil).

Independente da revelia, o fundamento do pedido é a falta de pagamento dos alugueres e demais despesas, no prazo legal; não houve requerimento de purgação da mora, sendo tal circunstância suficiente à procedência do pedido de despejo e rescisão contratual.

Resta assegurado, ainda, o direito do requerente em receber as verbas advindas da locação, incluindo os alugueres vencidos e vincendos, devidamente atualizados, por se tratarem de obrigações atribuídas ao requeridos, e que foram pactuadas por meio do contrato de locação, bem como das demais verbas incluídas no cálculo inicial.

Não pode ser concebida a cobrança de honorários nos débitos, visto ser essa uma condenação judicial (no cálculo dos autores contam 20% de honorários advocatícios).

Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

1) determinar o despejo dos requeridos, concedendolhes o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária (art. 63, §1°, *b*, da Lei n° 8.245/91), sob pena de serem compulsoriamente retirados do imóvel;

2) declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, assegurando aos requerentes o direito a receber os alugueres vencidos e vincendos, além das demais verbas advindas da locação até a data da efetiva desocupação, tomando-se por lastro os cálculos encartados com a inicial, com exclusão dos honorários advocatícios, que são os ora fixados, tudo com as devidas atualizações.

Arcarão os réus, ainda, com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor

atualizado da condenação.

A caução recairá sobre o imóvel objeto da locação.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA